

PROCESSO - A. I. Nº 206987.0247/06-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMISSÁRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM S/A
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0156-01/07
ORIGEM - INFAT ITABERABA
INTERNET - 04/10/2007

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0330-11/07

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. DESENCONTRO ENTRE O VALOR ESCRITURADO NO RAICMS E O RECOLHIDO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Documentos acostados pelo sujeito passivo elidem a acusação fiscal. Infração descaracterizada. 2. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Feita prova parcial das exportações. Mantido parcialmente o débito. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Recurso de Ofício relativo ao Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2006, exigindo ICMS no valor de R\$2.313.885,48, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

1. recolheu a menos o ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de dezembro de 2005, exigindo ICMS no valor de R\$12.540,00;
2. deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de guias ou registros de exportação, nos meses de fevereiro a novembro de 2001, abril a agosto, novembro e dezembro de 2002, janeiro a setembro de 2003, junho a dezembro de 2004, julho a setembro e dezembro de 2005, exigindo ICMS no valor de R\$2.301.345,48.

Impugnação a fls. 364 a 366 (vol. II), assevera que o valor de R\$12.540,00, correspondente à infração 1, refere-se ao ICMS sobre o serviço de transporte de mercadorias, destacado nas notas fiscais de saídas, e ter anexado as cópias dos comprovantes de recolhimento e das notas fiscais respectivas.

Na infração 2, aduz estar juntando todos os memorandos de exportação relativos aos demonstrativos elaborados pelo autuante, e que demais comprovantes se encontram à disposição da fiscalização.

Presentes aos autos, os ilustres julgadores verificam e patenteiam que não somente as referidas notas fiscais, mas também os comprovantes de recolhimento do ICMS correspondente foram acostados aos autos na peça defensiva. Desta forma, concluem, a infração 1 é improcedente e acertadamente o agente fiscal sugeriu a desconstituição desse lançamento.

Passando à análise da infração 2, ressaltam que a apresentação dos memorandos de exportação (fls. 484 a 665), correspondentes a quase totalidade das operações de saídas de café em grãos com o objetivo de exportação, resultaram na concordância do autuante com as argumentações e provas conduzidas ao PAF, reduzindo, a princípio, a exigência tributária para o montante de R\$61.227,20. Permanecendo nesse débito as Notas Fiscais nºs 937 (de 09/2001), 21 (de 07/2004), 197 (de 09/2004), 2.927 (de 08/2005), e 3.413 e 3.421 (de 12/2005).

Destacam que, em nova manifestação, o impugnante concordou com a exigência tributária concernente a Nota Fiscal nº 2.927, cujo débito representa o valor de R\$5.576,00. E que em virtude de terem sido apensados os memorandos de exportação e anexos, correspondentes às demais notas fiscais, o agente fiscal acatou a documentação referente às Notas Fiscais nºs 937 (fls. 918 a 927), 197 (fls. 892 a 904 e 879 a 891) e 3.421 (fls. 867 a 878), considerando a efetiva comprovação da exportação das mercadorias objeto da autuação. Foi, portanto, retificado o débito remanescente para R\$26.695,10, referente às Notas Fiscais nºs 2.927 (cujo débito de R\$5.576,00 fora acatado pela defesa), 21 e 3.413, estas duas últimas por comportar rasura nas quantidades de sacas de café constantes dos respectivos memorandos de exportação.

Discordam os ilustres julgadores da não aceitação da documentação correspondente às Notas Fiscais de números 21 e 3.413, considerando que apesar das aludidas rasuras observadas nos memorandos de exportação, no quantitativo de mercadorias, a citada documentação comprova a efetivação da exportação.

Na Nota Fiscal nº 21 constam todos os elementos comprobatórios da exportação do café, conforme se vê às fls. 906 a 917 (repetidos às fls. 972 a 990), inclusive nestes últimos apontam as notas fiscais de origem do produto correspondente à carga exportada.

Na Nota Fiscal nº 3.413 da mesma forma que a anterior, se encontra às fls. 846 a 855, sendo, neste caso, reapresentadas às fls. 941 a 956, constando as notas fiscais correspondentes à origem da mercadoria exportada.

Ressaltam que a previsão contida no disposto na Cláusula Terceira do Convênio ICMS 113/96, nas notas fiscais referentes à exportação constam os dados concernentes a cada nota fiscal emitida pelos estabelecimentos originários para a empresa exportadora, o que significa que o Estado da Bahia se beneficiou da parcela correspondente à fração da exportação que se originou neste Estado, suficiente para caracterizar a efetivação da exportação indireta.

Aludem não ter havido a comprovação da efetiva exportação pelo estabelecimento destinatário-exportador, e assim o não pagamento do imposto, no que se refere à parcela da mercadoria (160 sacas de café em grãos) constante da Nota fiscal nº 2.927, relativa ao mês de agosto de 2005, ficando o estabelecimento remetente (autuado) obrigado ao recolhimento do ICMS correspondente, no valor de R\$5.576,00. Ressaltam descaber o pleito de se aplicar a alíquota interestadual, desde quando o ICMS exigido refere-se à falta de comprovação da exportação de mercadorias remetidas com esse objetivo. Da não apresentação da necessária comprovação e não constando dos autos a prova material quanto ao efetivo destino do produto, presume-se que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano, conforme estabelece o art. 960, § 3º do RICMS/97.

Face ao exposto, julga a ilustre JJF pela Procedência em Parte do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

VOTO

O presente Recurso de Ofício para esta Primeira Câmara do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00, decorre da Decisão emanada do julgamento da ilustre 1ª JJF.

Lavrada a infração 1, relativa a desencontro de valores escriturados frente à documentação correspondente, referentes a serviços de transportes, tendo o autuado acostado aos autos cópias das notas fiscais pertinentes e das correspondentes guias de recolhimento do ICMS, o agente fiscal acatou a referida documentação e sugeriu a desconsideração deste item da acusação, o que revela faticamente a improcedência do lançamento de ofício, com o que concordo.

Com relação à infração 2, vejo que a autuação apreciou e acatou, num primeiro momento, a comprovação da quase totalidade das operações de saídas de café dirigidas à exportação,

reduzindo esta infração para R\$61.227,20, a qual compreende as Notas Fiscais de nºs 937 (09/2001), 21 (07/2004), 2927 (08/2005) e 3413 (12/2005).

Acompanho a discordância dos srs. julgadores quanto à não aceitação pelo agente fiscal, das Notas Fiscais de nºs 21 e 3413, pois apesar dos respectivos memorandos de exportação conterem rasuras, nos campos das quantidades ficaram provadas as respectivas saídas para o exterior. Os comprovantes de exportações, apensos às fls. 906 a 917 (repetidos às fls. 972 a 990) contemplam os mesmos números das notas fiscais que originaram os produtos destinados correspondentes a estas saídas, dentre os quais encontra-se a Nota Fiscal nº 21. De forma semelhante (fls. 846 a 855 repetidas à fls. 941 a 956) vinculam a origem do produto capeado pela Nota Fiscal nº 3413.

Ressalto que a previsão na Cláusula Terceira do Convênio ICMS 113/96, é de que os números das notas fiscais de saídas dos estabelecimentos de origem, de produtos destinados à exportação, constem nas notas fiscais das empresas exportadoras, o que no caso em análise revela que o Estado da Bahia beneficiou-se da parcela de circulação relativa à exportação indireta.

Não foi comprovada, no entanto, a exportação de mercadorias correspondentes à Nota Fiscal nº 2927 de 08/2005, cabendo ao sujeito passivo recolher o imposto correspondente de R\$5.576,00, pois, assim, presume-se a comercialização interna desses produtos, consoante art. 960 § 3º do RICMS/BA, e em situações dessa natureza descabe aludir aplicação do diferencial de alíquotas.

Em razão do exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0247/06-7, lavrado contra **COMISSÁRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.576,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARAES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS